

PROCESSO	- A. I. N° 281394.1217/22-5
RECORRENTE	- QUALITY IN TABACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Acórdão 1ª CJF n° 0127-11/24-VD
ORIGEM	- DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 18.06.2025

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0101-11/25-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRANSPORTE OU OPERAÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS. Constitui requisito para admissibilidade do Pedido de Reconsideração a Decisão da Câmara que tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado no mérito a de Primeira Instância em Processo Administrativo Fiscal. Inexiste Recurso de Ofício. Mantida a Decisão recorrida. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado contra a Decisão da 1ª CJF (A-0127-11/24-VD) que julgou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente o presente Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/10/2022, formaliza a exigência de crédito tributário de 918.750,00 de imposto (ICMS), mais multa de 100%, na forma do demonstrativo de fl. 2 do presente PAF, decorrente do cometimento da Infração - 051.001.001, por transporte ou operação de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão n° 210741.1030/22-6 (fls. 07/07-v) a seguir destacado.

*“Caminhão de placa policial RJN8C67, tendo como motorista o Srº Jorge Guerco Moreira, CPF 075.614.497-39, em trânsito pela BR 101 KM950, incidiu na falta de parada no Posto Fiscal no dia 26/10/2020, às 16:40h, incidiu também na falta de emissão de MDF-e, e apresenta carga aparentemente superior à nota fiscal apresentada, quando da perseguição e alcance do caminhão que ficou retido para contagem de carga. Após conferência das mercadorias, verificou-se que tinha no caminhão 1.225 caixas de cigarro sem documentação fiscal, sendo que, desse total, 145 caixas são de GIFT (78936362), 221 caixas de RECORD RED (78936522), 13 Caixas de RECORD (78936539), 35 caixas de 0800(RED), 190 caixas de GIFT BOX RED (78935622), 621 caixas de GIFT AZUL (78935655). Cada caixa de cigarro contém 50 pacotes, cada pacote contém 10 maços e cada maço contém 20 cigarros. Mercadoria apreendida como prova do ilícito fiscal contra a legislação tributária vigente do ICMS/BA”.*

*Enquadramento legal: Artigo 6º, inciso III, alínea “b” e inciso IV; artigo 34, incisos VI-A, XII e XIV-B, da Lei n° 7.014/76, c/c os artigos 83, inc I; 101 do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13.780/92*

A 4ª JJF apreciou a lide no dia 23/11/2023 e julgou o Auto de Infração Procedente. Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto n° 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, relatando as mesmas razões da peça impugnativa. No julgamento da 1ª CJF, o colegiado manteve a autuação, negando o provimento do Recurso Voluntário.

Nas razões de reconsideração, nas fls 145/55, primeiramente reporta quanto à tempestividade, faz um **breve relato processual**, dizendo que a autuação fiscal foi lavrado contra o ora recorrente por transporte de mercadorias sem documentação fiscal, com exigência de R\$ 1.837.500,00 (ICMS e multa). Salienta que a defesa destacou que a mercadoria era lícita e de sua propriedade, e que o erro decorreu de falha momentânea no sistema, sem que houvesse circulação jurídica capaz de gerar ICMS. Disse que a 4ª JJF julgou procedente a autuação, desconsiderando os argumentos sobre a ausência de fato gerador. Em Recurso Voluntário, reiterou que a simples circulação física

sem transferência de titularidade não gera incidência de ICMS, conforme precedentes do STJ e STF, mas seus argumentos foram ignorados. Assim, sustenta a impossibilidade da cobrança exigida pelo fisco da Bahia.

Alega **não incidência de ICMS na operação, tendo que retorno de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular**. Contesta a autuação fiscal por transporte de mercadorias sem nota fiscal, defendendo que não houve fato gerador do ICMS, pois a operação tratou-se apenas de circulação física, sem transferência de titularidade. Fundamenta-se na Constituição Federal (art. 155, II), em doutrina de Eduardo Sabbag, na Súmula nº 166 do STJ e em julgados do STF (Tema 1099), que afirmam não incidir ICMS em deslocamentos internos entre estabelecimentos do mesmo titular. Argumenta que a falha foi pontual, sem prejuízo ao Estado, e invoca a presunção de boa-fé prevista na Lei nº 13.874/19, cabendo ao Fisco provar eventual má-fé. Defende, assim, a improcedência do Auto de Infração, por inexistência de circulação jurídica de mercadorias e regularização posterior da operação.

Discorre quanto à **multa aplicada**. Contesta o valor da multa aplicada - R\$ 918.750,00, correspondente a 100% do valor do ICMS -, argumentando que é excessiva, desproporcional e possui caráter confiscatório, em violação à Constituição Federal. Defende que a penalidade ignora os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais limitam o poder sancionatório do Estado e são expressamente reconhecidos na doutrina, jurisprudência e na legislação (como a Lei nº 9.784/99). Alega ainda que o erro cometido foi material e não justifica sanção tão severa. Diante disso, requer a revisão e a redução da multa.

Defende que o fisco agiu de forma abusiva e ilegal, sugerindo melhor orientação aos auditores para evitar práticas como o excesso de exação, tipificado como crime no art. 316, § 1º do Código Penal. Argumenta que a fiscalização extrapolou os limites legais do poder de polícia, praticando atos arbitrários e nulos. Defende que a exigência do tributo deve obedecer estritamente à legalidade, não podendo ser baseada em interpretações subjetivas ou fatos inexistentes. Por fim, aponta que o Auto de Infração carece de fundamento fático e jurídico, devendo ser declarado nulo e sem efeitos.

Finaliza requerendo, requerendo que seja reconsideração o julgamento do Auto de Infração, para que este seja julgado improcedente, e consequentemente a presente autuação seja julgada inválida, nula ou insubstancial, tornando-se sem efeito as exigências fiscais, bem assim a multa pretendida, determinando-se o devido cancelamento do referido crédito tributário, e por fim, com o arquivamento e baixa nos registros deste fisco.

## VOTO

Trata-se de Pedido de Reconsideração da decisão desta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal que rejeitou, em sessão regular de julgamento, o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, julgando Procedente o Auto de Infração em apreço. O lançamento foi mantido incólume pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, cuja decisão também foi mantida por essa Câmara.

O contribuinte apresenta novo inconformismo, por meio do presente Pedido de Reconsideração, que é instrumento de processual com requisitos específicos.

O RPAF/99, quando trata do Pedido de Reconsideração assim determina:

*Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:*

*I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF: (...)*

*d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;*

Os dispositivos transcritos reproduzem, de forma clara e concisa, quais são os critérios de admissibilidade do Pedido de Reconsideração.

Destarte, o instrumento processual para o reexame da alegação, através do Pedido de

Reconsideração, não está adequado, visto que não preenche o requisito de admissibilidade previsto no RPAF/99, uma vez que, como visto, não houve qualquer reforma, por parte da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, da decisão da JJF em julgamento de Recurso de Ofício.

De todo o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração, mantendo a Decisão recorrida.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281394.1217/22-5, lavrada contra **QUALITY IN TABACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 918.750,00, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

BRUNO NOU SAMPAIO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS